

União Rumo ao Desenvolvimento

LEANDRO JULIANO DE LEANDRO DE 2007.

SECRETARIO DE EMENTAR Nº 023 DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

"Dispõe sobre a reestruturação do **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso** e de suas Autarquias e Fundações e dá outras Providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, DR PEDRO AURELIANO ROSA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 1° - Esta lei reestrutura o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA NAZARE, ESTADO DE MATO GROSSO, de ambos os seus poderes e de suas Autarquias e Fundações Públicas, que não estejam sujeitas ao regime jurídico na forma da lei.

Parágrafo único – Integra o regime jurídico, a que se refere este Estatuto o Plano de Cargos e Carreira e as leis sobre pessoal.

Artigo 2° - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3° - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros assim como os estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com denominação própria, pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo  $4^{\circ}$  - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

#### Titulo I

Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição.

### Capitulo I Do Provimento

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Artigo 5° - O servidor será admitido ao serviço público municipal:

- I- Em caráter permanente, para o cargo de provimento efetivo, sujeito ao concurso público;
- II- As funções em caráter de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- Artigo 6° O ingresso no serviço público municipal é assegurado a todos que preencham os requisitos legais e especialmente:
  - I a nacionalidade brasileira;
  - II o gozo dos direitos políticos;
  - III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

V - a boa saúde física e mental;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos.

- § 1° As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2° Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- Artigo 7° O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 8° - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 9° - São formas de provimento de cargo público;

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V – reenquadramento;

V – recondução;

VII - reintegração;

VIII - promoção.

Seção II Da Nomeação

Artigo 10 - A nomeação far-se-á:

Pedro Aureliano Ross





União Rumo ao Desenvolvimento

I – em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

 II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;

III – em função gratificada quando se trata de cargos em comissão que deverão ser ocupados por servidores efetivos, a ser estabelecido em lei.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que devera optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Artigo 11 – A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

### Seção III Da Readaptação

Artigo 12 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificando em inspeção médica oficial.

Artigo 13 - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não implicará em aumento ou diminuição de remuneração.

### Seção IV Da Reversão

Artigo 14 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 15 – A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como remanescente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 16 – Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### Seção V Do Aproveitamento

Artigo 17 – O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

Artigo 18 – O aproveitamento é o direito do servidor em disponibilidade e dever da administração, que o conduzirá quando vagado, em cargo de atribuições e de remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Artigo 19 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### Seção VI Do Reenquadramento.

Artigo 20 - O reenquadramento é mudança do servidor de quadro em extinção para quadro novo, na forma do Plano de cargos e carreira.

> Secão VII Da Recondução

> > Hro Aureliano Rosi





União Rumo ao Desenvolvimento

Artigo 21 - Recondução é o retorno do servidor estável ao anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado a correlação de cargos.

### Seção VIII Da Reintegração

- Artigo 22 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.
- § 1° Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 55 e 56.
- § 2° Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro ou posto ou em disponibilidade.
- § 3° O servidor reintegrado será ressarcido de todas as remunerações a que tiver direito, contando-se o tempo de serviço, em que esteve afastado por demissão invalidada como se em exercício estivesse.

#### Seção IX Da Promoção

Artigo 23 - A promoção relaciona-se com o desenvolvimento funcional do servidor e têm seu regime previsto no Plano de Cargos e Carreiras, podendo ocorrer somente dentro de uma mesma classe. odro Aureliano Rosa

### Capitulo II



União Rumo ao Desenvolvimento



#### Da Vacância

Artigo 24 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III -readaptação;

IV - aposentadoria

V– posse em outro cargo inacumulável:

VI – falecimento.

### Seção I Da Exoneração

Artigo 25 – A exoneração de oficio dar-se-á mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, quando:

I – não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 26 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

I − a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Artigo 27 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II – mediante dispensa nos casos de:

a) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função.



### União Rumo ao Desenvolvimento



b) Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

c) Afastamento para mandato eletivo.

Artigo 28 – A vaga ocorre na data:

I − do falecimento; II − da publicação;

- a) Da lei que cria o cargo.
- b) Do ato que exonera, demite ou aposenta.

III – da posse, nos casos de provimento derivado.

#### Seção II Da Demissão

Artigo 29 - A demissão tem caráter punitivo e é precedida de processo administrativo.

### Capitulo III Da Movimentação

### Seção I Da Remoção

Artigo 30 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quando, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único – Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

### Seção II Da Substituição

- Artigo 31 Os servidores em cargos ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regime interino ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
- § 1° O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares de titular.
- § 2° O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta dias) consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

### Seção III Da Redistribuição

Artigo 32 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I interesse da administração;
- II equivalência de remuneração;
- III- Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV- Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade da atividade;
- V- Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI- Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

- § 1° A redistribuição ocorrerá de oficio para ajustamento de lotação e da força de trabalho as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2° A redistribuição de cargos efetivos vagos, de uma entidade para outra, se dará mediante ato conjunto dos dirigentes das entidades envolvidas.
- § 3° Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 55 e 56.
- $\S$  4° O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

### Titulo II Do Concurso Público, da Posse e do Exercício.

### Capitulo Único Seção I Do Concurso Público

- Artigo 33 O concurso público será de provas ou de provas de títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.
- § 1° As provas destinam a aferir conhecimentos e habilidades do candidato, quando necessário, devendo os conteúdos dos exames ser compatível com as necessidades da Administração Municipal e com as atribuições do cargo a ser provido.
- § 2° Os títulos serão exigidos e examinados com vistas a apurar a experiência e o valor profissional do candidato.







§ 3° - O edital de concurso deverá especificar os títulos admitidos e fixar critérios objetivos para sua valorização, atribuindo-lhes pontos, que não poderão exceder a 20%(vinte por cento) do total de pontos distribuídos.

§ 4° Não são considerados títulos os requisitos já exigidos para o provimento.

§ 5° - A prova de títulos tem finalidade exclusivamente classificatória, devendo ser realizada juntamente com o concurso de provas, em procedimento único.

Artigo 34 – O edital do concurso fixarás regras para sua realização, não podendo estabelecer, requisitos não previstos em lei, nem exigências que comprometam o caráter competitivo do concurso ou em desconformidade com a Constituição Federal.

§ 1° - O resumo do edital será publicado em jornal de grande circulação no Município de Nova Nazaré, pelo menos uma vez, com antecedência de 30(trinta) dias da realização do concurso.

§ 2° - O edital, em inteiro teor, será afixado em local destinado à publicação dos atos oficiais do Município.

Artigo 35 – A realização do concurso pode ser feita em etapas, segundo critérios fixados no edital.

Artigo 36 – As provas e a documentação relacionadas com os concursos públicos serão guardadas e conservadas pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da homologação do concurso.



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 37 -É admitido a revisão de prova, desde que requerida até 05 (cinco) dias após divulgação do respectivo resultado, a ser definida no edital do respectivo concurso.

Parágrafo único - A decisão sobre o pedido de revisão é proferida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do termino quinquídio previsto neste artigo, sendo definitiva na instância administrativa.

Artigo 38 – Realizado todos os procedimentos estabelecidos no edital do concurso, o resultado final será homologado pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem delegado, em 30 (trinta) dias, contados da divulgação da relação de candidatos classificados, em ordem decrescente, salvo de ocorrer pedido de revisão.

Parágrafo único – Havendo pedido de revisão, o prazo deste artigo iniciar-se-seá após a decisão contida no caput do artigo 37.

Artigo 39 – O concurso terá sua validade fixada no edital e não poderá exceder a 02(dois) anos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, a juízo da autoridade competente.

Artigo 40 – Não poderá ser aberto novo concurso público, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato em condições de ser nomeado e de tomar posse, aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Artigo 41 – Será exigido do candidato, para inscrição e participação no concurso, apenas documentos de identidade e prova do pagamento do preço estabelecido no edital.

§ 1° - Os requisitos para provimento do cargo são comprovados pelo candidato, na forma estabelecida no edital do concurso, até a data designada para sua posse.





ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2° - Não comprovados os requisitos para provimento do cargo, o ato de nomeação será revogado pelo chefe do Poder Executivo ou a quem delegado, convocando-se para nomeação o candidato subsequentemente aprovado, pela ordem de classificação.

Artigo 42 – O candidato aprovado em concurso público até o numero de vagas oferecidas tem direito à nomeação, ficando os classificado esta adstrita à possibilidade e conveniência administrativa.

Parágrafo único – As vagas supervenientes, ocorridas após a publicação do edital do concurso, podem ser providas com candidatos aprovados no mesmo concurso, chamados pela ordem de aprovação, desde que no prazo de validade do concurso.

Artigo 43 – A nomeação dos candidatos é feita na ordem de classificação no concurso.

### Seção II

#### Da Posse

Artigo 44 – A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado e haverá posse, nos casos de nomeação e readmissão em caso de reempossado.

Artigo 45 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de convocação ou ato de readmissão. Pedro Aureliano Rosa

prefeito Mun. Interino



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

- § 1° Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requere sua prorrogação por mais 15(quinze) dias.
- § 2° No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro, cargo, emprego ou função pública.
- Artigo 46 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal.
- § 1° Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.
- § 2° Se por omissão do interessado a posse não se der no prazo estabelecido no § 1° desde artigo, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito à nova nomeação.
- Artigo 47 A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentadas para investidura no cargo.
- Artigo 48 São competentes para dar posse, o Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicado e o Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Legislativo Municipal.

#### Seção III

#### Do Exercício

Artigo 49 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o procedimento de investidura.





União Rumo ao Desenvolvimento

- ESTADO DE MATO GROSSO
- $\S$  1° É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2° O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3° Ao Prefeito ou ao Coordenador de Recursos Humanos compete dar exercício ao servidor nomeado.
- Artigo 50 O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

#### Seção IV

#### Da Jornada

- Artigo 51 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme for estabelecido em Decreto do Executivo respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.
- § 1° O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.
- § 2° O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecido por leis especiais.

adro Aureliano Rosa





**ESTADO DE MATO GROSSO** 

§ 3° - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do quadro do magistério e Legislativo Municipal, que será definido nos respectivos Planos de Cargos e Carreira e do Magistério Municipal e do Legislativo Municipal.

#### Seção V

#### Do Estágio Probatório

Artigo 52 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público fica sujeito a estágio probatório, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante os quais lhe serão apurados e avaliados os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – produtividade;

IV – senso de disciplina;

V – capacidade de iniciativa e cooperação;

VI – capacidade de aprendizado e desenvolvimento;

VII – aspectos observáveis de seu grau de responsabilidade e probidade.

§ 1° - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 06 (seis) meses, ficando submetida a homologação da autoridade competente.

§2° - A confirmação no cargo será automática, em caso o servidor em estágio probatório seja aprovado na avaliação de desempenho, prevista neste artigo, sendo Pedro Aureliano Rosa desnecessário qualquer ato administrativo a respeito. Prefeito Nun. Interino







- § 3° O servidor não confirmado no estágio probatório, estável em outro cargo, será reconduzido ao mesmo, observado o disposto nos artigos 49 e 50.
- § 4° O servidor em estágio poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especiais, cargos de provimento em comissão, de níveis equivalentes.
- § 5° Para finalidade de avaliação mencionada no § 1° deste artigo, a chefia imediata do servidor deverá comunicar, mensalmente ou de imediato, conforme o caso requerer, ao setor de pessoal, qualquer procedimento que não atender aos requisitos enumerados no caput deste artigo.
- § 6° O laudo de avaliação final será homologado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Chefe do Executivo Municipal.
- § 7° Contra a decisão que considerar o servidor inabilitado no estágio probatório, caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- $\S~8^{\circ}$  A decisão final sobre o recurso dá-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
- § 9° O servidor que não for aprovado em estágio probatório será exonerado, após processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

Titulo III Da Estabilidade e da Disponibilidade

Capitulo I

Da Estabilidade





União Rumo ao Desenvolvimento

Artigo 53 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público a completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Artigo 54 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado, de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

#### Capitulo II

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 55 – Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até a seu aproveitamento.

- § 1° O servidor que não for colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até sua redistribuição.
- § 2° A Secretaria Municipal de Administração determinará a imediata redistribuição de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.
- § 3° O Presidente da Câmara Municipal determinará a redistribuição que vier a ocorrer no âmbito do Poder Legislativo. Pedro Aureliano Rosa

18

Prefeito Mun. Interino







 $\S~4^\circ$  - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de redistribuição.

Artigo 56 – Será tomado sem efeito a redistribuição e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através de junta médica oficial.

#### Titulo IV

### Dos Direitos e Vantagens

#### Capitulo I

#### Do Vencimento e Remuneração

Artigo 57 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

Artigo 58 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1° - O servidor investido em cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 86 desta lei.

§ 2° - O vencimento dos ocupantes de cargos públicos é irredutível.

Artigo 59 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a titulo de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer titulo do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - Exclui-se dos limites fixados neste artigo as vantagens pedro Aureliano Rosa previstas nos incisos II a IV do artigo 81. Prefeito Mun. Interino

Artigo 60 – O servidor perderá:





ESTADO DE MATO GROS

União Rumo ao Desenvolvimento

I - o pagamento dos dias faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela diária, proporcional aos atrasos, ausências não justificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Artigo 61 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento e adicionais.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 62 – As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais e atualizados com índices praticados a espécie.

- § 1° A indenização será feita em parcelas cujo valor exceda 10% (dez por cento) da remuneração.
- § 2° A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração.
- § 3° A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Artigo 63 – O servidor em debito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja divida



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

relativa à reposição seja superior a 5(cinco) vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em divida ativa.

Artigo 64 – O vencimento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Artigo 65 – O servidor público enquadrado em cargo de provimento efetivo que vier ocupar um cargo de provimento em comissão, poderá escolher pelo maior vencimento entre os cargos.

### Capitulo II

#### Dos Adicionais

#### Subseção I

Do Adicional de Penosidade, Insalubridade e Periculidade.

Artigo 66 – Os servidores que executa, atividades ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em situações de risco permanente de vida, como, ainda, em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado sobre a remuneração do cargo efetivo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser em regulamento.

Artigo 67 – O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis.







Parágrafo único – O direito ao adicional previsto nesta Subseção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 68 - 'E proibido o trabalho de servidora gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 69 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação trabalhista e sua regulamentação.

Artigo 70 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substancias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se referem este artigo, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Capitulo III

Das Vantagens

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 71 – Alem do vencimento poderá ser pago ao servidor as seguintes vantagens;

I - indenizações; e

II – auxílios.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único - As indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

#### Seção II

#### Das Indenizações

Artigo 72 – Constitui indenizações ao servidor:

I − ajuda de custo;

II – diárias:

Artigo 73 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, será estabelecidas em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

### Subseção I

### Da ajuda de Custo

Artigo 74 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse de serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicilio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

Artigo 75 - Corre por conta da administração as despesas de transporte de servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

pedro Aureliano Rosa



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único – A família do servidor que falece na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para o localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Artigo 76 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, por ato do Prefeito Municipal, não podendo exercer a importância correspondente a 3(três) meses.

Artigo 77 – Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

#### Subseção II

### Das Diárias

Artigo 78 – O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locação urbana, conforme dispuser em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

- § 1° A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
- § 2° Nos casos que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 79 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco)dias.



União Rumo ao Desenvolvimento



Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput, deste artigo.

Artigo 80 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma desta lei, conceder ou receber diária indevidamente.

#### Seção IV

#### **Outras Vantagens**

Artigo 81 – Alem do vencimento previsto nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições:

- I retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II décimo terceiro salário;
- III adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV adicional de férias.

### Subseção I

### Do Décimo Terceiro Salário

Artigo 82 – O décimo terceiro salário correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral.



União Rumo ao Desenvolvimento



Artigo 83 – O décimo terceiro será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, ou no mês de aniversario do servidor, a critério da administração pública.

- § 1° O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- § 2° O décimo terceiro não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção I

### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 84 – O serviço extraordinário será remunerado em relação à hora normal de trabalho com acréscimo de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se executado das 17:00 às 22:00 horas.
- b) 75% (setenta e cinco por cento), se executado em domingos e feriados.
- c) 100% (cem por cento), se executado das 22:01 às 05:00 horas.
- § 1° Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela Chefia Imediata, respeitando o limite Maximo de 2 (duas) horas por jornada.
- § 2° Nos casos superiores ao disposto no parágrafo anterior, será efetuado através de compensação:

Subseção II



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

#### Da Retribuição de Função

Artigo 85 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Artigo 86 – A lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração do cargo em comissão prevista no artigo anterior.

Artigo 87 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que ele estiver no cargo ou na função.

Parágrafo único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá o direito à retribuição correspondente.

### Subseção III Do Adicional de Férias

Artigo 88 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias.

Parágrafo único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



União Rumo ao Desenvolvimento



## Capitulo III Das Licenças Seção I

Das Disposições Gerais —

Artigo 89 – conceder-se-á ao servidor licenca:

I – Gestante, à adotante e paternidade;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para serviço militar;

IV – para atividade política;

V – para capacitação;

VI – prêmio por assiduidade;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – licença para desempenho de mandato classista;

IX - por motivo de doença em pessoas da família;

X – licença para exercício de mandato eletivo.

§ 1° - A licença prevista no inciso IX esta precedida de exames por médico ou junta médica oficial, designada por ato do Prefeito Municipal.

§ 2° - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VIII.

§ 3° - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista no inciso X deste artigo. Pedro Aureliano Rosa

Prefelto Mun. Interino



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

#### Seção II

#### Da Licença para Adotante

Artigo 90 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

### Seção III

### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Artigo 91 – Será concedido licença, sem remuneração ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, que for designado para prestar serviço fora do Município, ou empossado em cargo eletivo estadual ou federal.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a designação do cônjuge ou companheiro.

### Seção IV

### Da Licença para Serviço Militar

Artigo 92 –Ao serviço convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação especifica.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

- § 1° Da remuneração do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2° Ao servidor desincorporado será concedido um prazo de 07(sete) dias para reassumir o exercício de suas funções, sem perda da remuneração.

#### Seção V

### Da Licença para Atividade Política

Artigo 93 – Será concedido ao servidor o direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

- § 1° O servidor candidato a cargo público na público na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação, dele será afastado, a partir do dia imediatamente posterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10° (décimo) dia seguinte ao do pleito.
- § 2° A partir do registro de sua candidatura e até 10° (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus a licença, assegurados a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 3(três) meses.

Seção VI Da Licença para Capacitação



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 94 – Poderá ser concedido após cada quinquênio de efetivo exercício, não acumulável, ao servidor no interesse da administração da administração, afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, até 2(dois) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

#### Seção VI

#### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 95 – Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a titulo de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 96 – Não se concederá licença – prêmio ao servidor que , no período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.
- b) Licença para tratar de interesses particulares.
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

31



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 97 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

#### Seção VII

#### Da Licença para tratar de interesses Particulares

Artigo 98 – Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.

Parágrafo único – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

### Seção VIII

### Da licença para Desempenho de Mandato Classista

Artigo 99 – É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração do cargo efetivo para desempenho de mandato em confederação, federação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1° - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, limitada a licença a um servidor por entidade de classe.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

- § 2° A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.
- § 3° O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

#### Seção IX

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 100 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

- § 1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário na forma do inciso II, do artigo 60.
- § 2° A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30(trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90(noventa) dias.

#### Seção X

Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Pedro Aureliano Rosa



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 101 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

 II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vendedor;

- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.

Parágrafo único – O servidor afastado nas condições acima mencionadas, será contado para efeito de aposentadoria, desde que houve a respectiva contribuição previdenciária.

Capitulo IV

Das Férias e Adicional

Seção I

Das Férias

Artigo 102 – O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o Maximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação especifica.



União Rumo ao Desenvolvimento



- § 1° Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.
  - § 2° É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3° No cálculo da remuneração das férias incluir-se-á a media anual da remuneração por horas extraordinárias trabalhadas habitualmente.
- § 4° As faltas ao serviço serão deduzidas dos dias de férias ao que o servidor tem direito nas proporções demonstradas a seguir.

Número de Faltas	Número de Dias de Férias
De 0 a 5	30
De 6 a 14	24
De 15 a 23	18
De 24 a 32	12
Acima de 32	0

Artigo 103 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do inicio do respectivo período, observando-se o disposto no § 1°, do artigo 102.

Parágrafo único – É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira pelo menos 60(sessenta) dias de antecedência.

Artigo 104 - O servidor exonerado do cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de

Aureliano Rosi





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

1/12(um doze avos) por mês de efeito exercício, ou fração igual ou superior a 15(quinze) dias, acrescidos de 1/3 (um terço).

Parágrafo único – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Artigo 105 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substancias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Artigo 106 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado em uma só vez, observando o disposto no artigo 102.

Artigo 107 – O servidor em regime de acumulação licita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

### Capitulo V

### Do Afastamento para Estudo no Exterior

Artigo 108 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal. prefeito Mun. Interino







- § 1° A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- § 2° Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa efetuada com seu afastamento.

Artigo 109 – O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

#### Capitulo VI

#### Das Concessões

Artigo 110 – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- Por 01(um) dia, para doação de sangue;
- II- Por 02 (dois) dias, para alistar como eleitor;
- III- Por 05 (cinco) dias, para o pai em razão de nascimento de filho;
- IV- Por 08(oito) dias consecutivos em razão;
  - a) Casamento.
  - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

### Seção I

Do Horário Especial para Estudante



União Rumo ao Desenvolvimento



Artigo 111 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

- § 1° Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2°. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

### Capitulo VII

#### Do Sistema Previdenciário

Artigo 112 – Os servidores Públicos Municipais efetivos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundações e Autarquias Municipais, vincularão obrigatoriamente ao regime previdenciário próprio, instituído pela Lei Municipal nº 129 de 18 de Junho de 2004 e suas alterações.

Parágrafo único – Os servidores contratados temporariamente, agentes políticos e comissionados, vincularão obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social.

Capitulo VIII Do Direito de Petição Pedro Aureliano Rosa



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 113 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesses legítimos.

Artigo 114 – O requerimento será dirigido ao Secretario Municipal de Administração, e encaminhamento por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 115 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o artigo 113 e o caput deste artigo, deverão ser despachados no prazo máximo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 116 – Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1°- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedida, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2°- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 117 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 118 – O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 119 – O direito de requere prescreve:

 I – Em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Artigo 120 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompido a prescrição, o prazo começará a correr, novamente, por interiro, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 121 – Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 122 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 123 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

#### Capitulo IX

#### Do Tempo de Serviço

Artigo 124 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerados o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 125 – Além das ausências do servidor previstas no artigo 110, é considerado como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I férias;
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos
   Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.
- III exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV participação em programa de treinamento regularmente instituído,
   conforme dispuser em regulamento, por ato do Prefeito Municipal;
  - V licença;
  - a) Á gestante, à adotante e à paternidade.







- b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço publico prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo.
- c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.
- d) Por motivo acidente em serviço ou doença profissional.
- e) Para capacitação conforme dispuser o regulamento, por ato do Prefeito Municipal.
- f) Por convocação para o serviço militar.

VII – deslocamento para a nova sede;

VIII – participação em competição esportiva ou convocação para integrar representações desportivas municipal, estaduais e nacionais, no pais ou no exterior, conforme disposto em lei especifica;

IX – disponibilidade.

Parágrafo único – Aprovado, o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Artigo 126 – Contar-se-á para efeito de disponibilidade, somente o tempo de serviço prestado ao Município de Nova Nazaré.

Artigo 127 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e ao
 Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com a remuneração;





União Rumo ao Desenvolvimento

**ESTADO DE MATO GROSSO** 

- III a licença para atividade política, com remuneração na hipótese prevista no artigo 99, § 2;
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, vinculado a previdência social:
  - V o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;
  - VI o tempo de serviço relativo a tiro de guerra:
- § 1° O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
- § É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, Autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

# Titulo V

### Do Regime Disciplinar

### Capitulo I

#### **Dos Deveres**

Artigo 128 – São deveres do servidor;

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentos:

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;







V – atender com presteza;

- Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
- À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII sra encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de ampla defesa.

Capitulo II

Das Proibições

Artigo 129 - Ao servidor publico é proibido:



### União Rumo ao Desenvolvimento



I –ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem previa anuência da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentação públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estanha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participação de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em edro Aureliano Rosa razão de suas situações; prefeito Mun. Interino

XIII – proceder de forma desidiosa;



União Rumo ao Desenvolvimento



- XIV utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XV cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa,
   exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com e horário de trabalho;
  - XVII recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

#### Capitulo III

### Da Acumulação

- Artigo 130 Ressalvados os casos previstos na Constituição da Republica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1° A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.
- § 2° A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 131 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto nos casos previsto no parágrafo único do artigo 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.







- § 1° O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração do cargo em exercício.
- § 2° O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário de local.

### Capitulo IV

#### Das Responsabilidades

- Artigo 132 O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Artigo 133 A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1° A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 63, na falta de outros bens que assegurar a execução do debito pela via judicial.
- § Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3° A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Artigo 134 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Artigo 135 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo pratico no desempenho do cargo ou função.



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 137 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### Capitulo V

#### Das Penalidades

Artigo 138 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão:

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

V – destituição de cargo em comissão:

VI – destituição de função comissionada.

Artigo 139 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 140 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 129, incisos I e XVII e de inobservância de dever



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 141 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos de penalidade uma vês cumprida a determinação.

§ 2° - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) do dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 142 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Artigo 143 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;







VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

IX – revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 128, incisos IX a XV.

Artigo 144 –Detectado a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumario para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

 I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composto por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumaria, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III – julgamento;

§ 1° - A indiciação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matricula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

- § 2° A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constitui, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observando os dispostos nos artigos 147 e 148.
- § 3° Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumira as pecas principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instaladora para o julgamento.
- § 4° No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora e proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 148.
- § 5° A opção pelo servidor até o ultimo dia do prazo para defesa configurará sua boa-fé hipótese em que se converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6° Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7° O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumario não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, edro Aureliano Rosa quando as circunstâncias o exigirem. Prefeito Mun. Interino







§ 8° - O procedimento sumario rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do titulo VI desta lei.

Artigo 145 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de Autarquia ou Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias:
- III pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 146 – A ação disciplinar prescreverá;

- I em 05(cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo de comissão:
  - II em 02(dois) anos quanto à suspensão;
  - III em 180(cento e oitenta) dias quanto à advertência;
- § 1° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.
- § 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.



União Rumo ao Desenvolvimento



- § 3° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4° Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr novamente a partir do dia que cessar a interrupção.

#### Titulo VI

### Do Processo Administrativo e Disciplinar

#### Capitulo I

#### Das Disposições Gerais

Artigo 147 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Artigo 148 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 149 – Da sindicância poderá resultar;

I – arquivamento do processo;

II – instauração de processo disciplinar;



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 150 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar de qualquer penalidade será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

#### Capitulo II

#### Do Afastamento Preventivo

Artigo 151 – Como cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, no findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### Capitulo III

### Do Processo Disciplinar

Artigo 152 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 153 – O processo disciplinar será conduzidos por comissão partidária, composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente e representante dos servidores municipais que indicará dentre eles, o seu presidente, que



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1° - A comissão terá como secretário servidor designado pelo sue presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Artigo 154 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 155 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 160 - 'E assegurado ao servidor o direto de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Artigo 161 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada ao autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 162 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito a testemunha traze-lo escrito.

Prefeito Mun. Interino





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre depoentes.
- Artigo 163 Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos dos artigos 160 e 161.
- § 1° No caso demais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º O procurado do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquira-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 164 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 165 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

pedro Aureliano Rosa



União Rumo ao Desenvolvimento

- ESTADO DE MATO GROSSO
- § 1° O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis.
- § 4° No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (dois) testemunhas.

Artigo 166 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 167 – Achado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município de Nova Nazaré, para apresentar defesa, ou ainda por ainda por afixação na Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da publicação do Edital.

Artigo 168 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

- $\S$  1° A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2° Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de um mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 169 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

- § 1° O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2° Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstancias agravantes ou atenuantes.

Artigo 170 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### Seção II

### Do Julgamento

Artigo 171 – No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

- § 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2° Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.
- § 3° Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentado ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 145.





União Rumo ao Desenvolvimento

§ 4° - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instaladora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Artigo 172 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abranda-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 173 – Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

- $\S~1^{\circ}$  O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2° A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o § 1° artigo 146, será responsabilizada na forma do capitulo IV do titulo V.

Artigo 174 – Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 175 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Artigo 176 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.



União Rumo ao Desenvolvimento



#### Seção III

#### Da Revisão do Processo

Artigo 177 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

- § 1° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2° No caso de incapacidade mental o servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 178 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 179 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda apreciados no processo originário.

Artigo 180 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 153 desta lei.

Artigo 181 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. edro Aureliano Rosa

62

Prefeito Mun. Interino



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 182 – A Comissão revisória terá até 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 183 – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 184 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 145 desta lei.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 20(vinte) dias, contatos do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 185 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### Titulo VII

### Da Contratação Temporária e Emergencial de Interesse Público

Artigo 186 – Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço.

Parágrafo único – As contratações previstas neste artigo, será objeto de lei especifica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, com exceções quando forem

edro Aureliano Rosa





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

para atender projetos especiais com recursos externos, caso em que as referidas contratações atenderão ao prazo no projeto, exceto para atender caso de excepcional interesse publico:

- a) Para atender surto de epidemia;
- b) Para atender caso em calamidade publica;
- c) Para supri insuficiência do quadro de professores, para a manutenção das atividades, ate seja realizado o concurso publico.

#### Titulo VIII

### Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias.

Artigo 187 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores de ambos os Poderes do Município, das autarquias e fundações municipais, exceto os contratados por prazo determinado, que ficaram sujeitos a regime especial a ser disciplinado em lei especifica.

Artigo 188 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Artigo 189 – Poderá ser instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

dro Aureliano Rosa





União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 190 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 191 – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política,nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Artigo  $192 - \acute{E}$  assegurado aos servidores públicos municipais os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Artigo 193 – Ao servidor estudante que mudar de sede, dentro do Município, no interesse da Administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matricula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Artigo 194 – Poderá a administração municipal conceder férias coletivas, desde que os servicos sejam mantidos em funcionamento.

Artigo 195 – Nos casos omissos neste Estatuto será aplicado subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, Plano de Cargos e Carreira e da Constituição Federal.

Artigo 196 – Para custeio das despesas decorrentes desta lei será utilizado os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante credito especial, na forma da lei.

edro Aureliano Rosa



# Prefeitura Mu. pa de Nova Nazaré



União Rumo ao Desenvolvimento

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 197 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei Complementar Municipal nº 007/2002.

Gabinete do Prefeito, em 23 de Agosto de 2007.

126.

Pedro Aureliano Rosa Prefeito Municipal Interino.